



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aln

Sessão de 3 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.930

Recurso nº 36.874 - IRPF - EXS. 1977 a 1979

Recorrente TADEUSZ BIERUT

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

DECORRÊNCIA - Tendo sido negado provimento ao recurso do processo matriz, este recebe o reflexo natural, seguindo a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TADEUSZ BIERUT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 3 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 4 DEZ 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940/051.016/80

RECURSO N.º: 36.874

ACÓRDÃO N.º: 101-72.930

RECORRENTE: TADEUSZ BIERUT

R E L A T Ó R I O

TADEUSZ BIERUT, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Ponta Grossa, PR, à Av. Souza Naves nº 3.300, inconformado com a decisão singular, de fls. 35 a 38, recorre tempestivamente a este Conselho.

A origem do presente processo é o Auto de Infração de fls. 01 e 02, que autuou o contribuinte por reflexo da autuação sobre a empresa Autorama Comercial de Peças Ltda., no seguinte teor:

EXERCÍCIO DE 1977.

- 1º) Distribuição Disfarçada de Lucros, conforme item 2 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal Pessoa Jurídica: Cr\$ 34.790,00.
- 2º) Omissão de Receita, conforme item 4 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal da Pessoa Jurídica: Cr\$ 6.488,00. Sua participação no Capital Social, 32%: Cr\$ 2.076,00.

EXERCÍCIOS DE 1977 e 1978.

Inclusão de rendimentos por reflexo decorrente do arbitramento do lucro na Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 16 a 21, alega o que segue:

O contribuinte está sendo compelido a recolher aos cofres públicos a quantia de Cr\$ 1.164.735,37. O impugnante não faz mais parte da administração da empresa. Ademais, a empresa impugnou o Auto de Infração e só pode ser exigido o tributo da Pessoa Física após o julgamento da Pessoa Jurídica.

Lá se discute a manutenção do capital de giro próprio, que é um problema da pessoa jurídica e nada tem a ver com a pessoa física.

Discute-se também uma omissão de receita, porque foi encontrada uma pasta com uma série de duplicatas não registradas. Isto não é verdade. A pessoa jurídica há de provar o que alega o impugnante.

O fisco tributou a pessoa física por reflexo. Mas o contribuinte não deu causa ao fato gerador. Por esta razão, não há porque pagar tal exigência tributária.

Em seu recurso voluntário, de fls. 42 a 44, repete as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente processo é decorrência da autuação sobre a empresa Autorama Comercial de Peças Ltda., por isso reflete o julgamento que foi feito sobre a empresa.

No processo da jurídica só foi discutida a matéria relacionada com a desclassificação da escrita. É precisamente só sobre tal assunto que versa a impugnação da empresa Autorama Comercial de Peças Ltda., como se pode verificar desde fls. 735 até fls. 738 do processo nº 0940/050.254/80. Nada mais discute a pessoa jurídica, terminando seu arrazoado, quando fala do reflexo.

O que estranhamos é que, enquanto a empresa só se defende da desclassificação da escrita, a pessoa física não toca em tal assunto, mas só fala dos demais assuntos do Auto de Infração da Pessoa Jurídica, que não foram questionado pela empresa Autora ma Comercial de Peças Ltda.

A única alegação da pessoa física, que é coerente com a da pessoa jurídica, é a seguinte frase final da impugnação: "Quanto ao reflexo para as pessoas físicas dos sócios, é matéria pacífica que as pessoas jurídicas têm distinção de seus membros, pessoas físicas. Realmente, a jurisprudência de nossos tribunais não deixa dúvidas no sentido que nesses casos não há reflexo de só cios que nem participam da administração e há muito se retiraram da empresa, pessoa jurídica".

Que as pessoas físicas são distintas da pessoa jurí dica é tão evidente que no caso em foco o litígio está existindo porque houve autuação contra a pessoa física, distinta da pessoa jurídica. Quanto ao reflexo, porém, está bem claro no artigo 34 do RIR/75: "Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

a) os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado ...

.....

j) os lucros ou dividendos distribuídos disfarçadamente, nos termos do disposto nos arts. 233 e 234."

Enfim, como é mansa e pacífica a jurisprudência que diz ser o julgamento, referente a um processo de Pessoa Jurídica, prejudgado para um processo de Pessoa Física a aquele relacionado, aqui também naturalmente, seguindo o princípio da íntima relação de causa e efeito, concluo da seguinte maneira:

Nego provimento ao recurso

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR